



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo

Administrativo : 0004826-07.2019.8.01.0000
nº

Local : Rio Branco

Unidade : CPL

Requerente : Gerência de Instalações

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de
Construção de Escada Externa em Estrutura Metálica no Fórum Criminal na Comarca de Rio Branco

MANIFESTAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **EJ ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.621.292/0001-04, com sede na Estrada do São Francisco, nº 1.703, bairro Vitória, nesta cidade, no direito que lhe confere o Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o subitem 14.4. do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a decisão da Comissão que habilitou todas as empresas participantes da Tomada de Preços nº 3/2019.

Da razão

A recorrente apresentou pedido de revisão da habilitação da empresa **V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.935.865/0001-01, sob a seguinte alegação: descumprimento do subitem 4.2. do edital, de que *não poderão participar da licitação empresas cujo objeto social não seja pertinente nem compatível com o objeto*, vez que no comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa apresenta o CNAE 41.20-4-00- Construção de edifícios e outros correlatos, mas sem previsão dos serviços de pintura, conforme itens 3.5.1.- *pintura epóxi incluso emassamento e fundo reparador*, 4.2.4.-*aplicação manual de fundo selador acrílico em paredes externas de casa*, 4.2.5.-*aplicação manual de massa acrílica em paredes externas de casas, duas demãos* e 4.2.6.-*aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos*, da planilha orçamentária do certame, motivo pelo qual requereu sua inabilitação.

Das contrarrazões

A recorrida reforçou o atendimento ao edital, cujo objeto trata da construção de escada, item acessório de qualquer construção ou edifício e que a empresa apresentou atestados e acervos que comprovam aptidão para execução do objeto e não de determinado item da planilha, exigência essa pacificada como exacerbada pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos a seguir:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha

detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”. (Acórdão nº 571/2006-Plenário)

“Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transporte de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave”. (Acórdão nº 1203/2011-Plenário)

Algumas considerações iniciais são necessárias, antes de adentrar a análise das razões recursais:

- O edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se o contrário fosse, teria sido objeto de impugnação ou de pedido de esclarecimento, o que não foi. Nesse sentido, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes;

- Toda obra planejada pela Administração Pública é vista na sua totalidade e, para definição de quais exigências editalícias serão adotadas, faz-se uma análise prévia dos itens mais relevantes para fins de comprovação de aptidão técnica, no caso, montagem e execução de estrutura metálica.

Da análise

O cerne do recurso reside no entendimento de que a empresa **V. S. Construções e Comércio Importação e Exportação Eireli** não atendeu ao Edital da Tomada de Preços nº 3/2019.

À insurgência de descumprimento de condição de participação e ausência de previsão no contrato social dos serviços de pintura, a Comissão julga improcedente, pelos motivos a seguir:

Importa esclarecer que o objeto da licitação é: *Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de construção de escada externa em estrutura metálica no Fórum Criminal na Comarca de Rio Branco* e a exigência é de que o ramo de atividade da licitante seja pertinente e compatível e não idêntica.

Saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

O Tribunal de Contas da União unificou o entendimento da seguinte maneira:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. (Acórdão nº 1.140/2005-Plenário)

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. (Acórdão nº 433/2018-Plenário)

Destaca-se ainda que, para fins de comprovação de qualificação técnica (subitem 7.2.3. do edital), a empresa apresentou acervo técnico, devidamente certificado pelo CREA, comprovando satisfatoriamente a prestação de serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, montagem e execução de estrutura metálica.

Desta feita, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa **EJ ENGENHARIA LTDA - ME**, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**



Documento assinado eletronicamente por **Valdismar Fontes de Castro Junior, Técnico Judiciário**, em 03/12/2019, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jener Pontes de Oliveira, Técnico Judiciário**, em 03/12/2019, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro**, em 03/12/2019, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0706648** e o código CRC **E77C2B5C**.